PROJETO DE LEI Nº. 139/2021

EMENTA: Institui no Município de Rio das Ostras a campanha "Coração da Mulher".

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Rio das Ostras a campanha "Coração da Mulher" com o propósito de orientar as mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Art. 2º. A campanha "Coração da Mulher" tem por objetivo reunir entidades que envolvam mulheres, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações de orientação e prevenção:

I - palestras;

II - orientações;

III - exames preventivos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e no que entender necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

As doenças cardiovasculares são um grupo de doenças do coração e dos vasos sanguíneos. Segundo os últimos estudos realizados o número de mulheres com este tipo de doença tem aumentado consideravelmente, e como consequência desse aumento, o número de óbitos.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) as mulheres nos últimos anos têm se tornado mais susceptíveis às doenças cardiovasculares. As estatísticas apontam que as doenças do coração vêm superando câncer de mama e ovário.

Atualmente, no Brasil, cinco em cada dez mulheres correm o risco de desenvolver doenças cardiovasculares. As possíveis causas por tais doenças estão relacionadas a dietas inadequadas, consumo de álcool e tabagismo, sedentarismo e principalmente a falta de orientação e exames preventivos.

Com base nos estudos levantados e relevância de tal problemática, faz-se necessário a implementação deste Projeto de Lei para que medidas cabíveis sejam tomadas em relação à saúde da mulher riostrense.

Há de considerar que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

De ver-se, também, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o artigo 61, §1º, da CR/88, como se infere do precedente a seguir:

> *"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder*

Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).”

Assim, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, entendo não existir óbice à tramitação da proposição em apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

Sidnei Mattos Filho
Vereador-Autor